

Acórdão: 16.876/06/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115728-92
Impugnante: Prata Center Ltda.
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes
PTA/AI: 01.000149923-43
Inscrição Estadual: 223.497054.0080
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA – SALDO CREDOR. Após recomposição da conta caixa, estornando os suprimentos indevidamente lançados a débito, apurou-se saldo credor em conta de natureza devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 194, § 3.º, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Vedação ao crédito prevista no art. 70, V, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre acusação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante constatação de saldo credor na conta caixa, bem como recolhimento à menor do ICMS, face ao aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais declaradas inidôneas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 766/776, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.559/1.571.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1.575/1.582, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO**Preliminar:**

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada propõe seja declarado nulo o lançamento, alegando esgotamento do prazo de validade do TIAF n.º 10.040.001661.21 e que a Autoridade Administrativa, a partir de 19/05/2005, estaria obrigada a lhe restituir o direito de proceder à denúncia espontânea sobre a matéria versada no presente auto de infração, o que não ocorreu.

De notar-se que o TIAF em destaque (fl. 106), cientificado ao contribuinte em 17/11/2004, tem validade de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do disposto no art. 52 da CLTA/MG.

Ao final do prazo supracitado, não tendo sido prorrogado, devolveu-se ao Contribuinte o direito de proceder à denúncia espontânea, direito não exercido pelo Sujeito Passivo.

Acresça-se que um novo TIAF foi lavrado em 25/05/2005, o de n.º 10.050000556.48 (fl. 104), recebido pelo contribuinte em 30/05/05, o que legitima o procedimento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

Mérito:

A autuação versa sobre acusação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante a constatação de saldo credor na conta caixa, bem como recolhimento à menor de ICMS, face ao aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais declaradas inidôneas.

Irregularidade 1:

A primeira infração tem fundamento na constatação de diversos de cheques emitidos pela própria Autuada, nominais e ela mesma, liquidados pelo sistema de compensação bancária, conforme se observa dos extratos bancários anexos aos autos (fls. 260/585), lançados como suprimento da conta "Caixa" (conta debitada) e a crédito da conta "Bancos".

Verificando que os cheques emitidos contra estabelecimentos financeiros com os quais a Impugnante mantinha conta não foram resgatados mediante saque em espécie, tendo sido compensados pela rede bancária e sendo desconhecidos os reais favorecidos, a Autoridade Lançadora intimou o Contribuinte a comprovar a destinação dada aos citados recursos, conforme planilha de fls. 82/90, para os quais o Sujeito Passivo, mediante escrita contábil, comprova ter efetuado alguns pagamentos a terceiros, mediante listagem anexa às fls. 93/101. Contudo, para a maioria dos cheques emitidos limitou-se a trazer a informação de que foram emitidos para "pagamento diversas obrigações via caixa", sem ao menos elencá-las.

Não sendo possível identificar na contabilidade do contribuinte a contrapartida do lançamento, ou seja, os pagamentos que coincidissem com os valores dos cheques destinados a terceiros (vez que liquidados pelo sistema de compensação), mostra-se legítima a recomposição da conta caixa do contribuinte, quando foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estornados os débitos referentes aos cheques para os quais o contribuinte não comprovou a destinação dada ao recurso, conforme listagem de fls. 12/19, ensejando a recomposição da conta caixa de fls. 21/22, que resultou na apuração de saldo credor, o que autoriza a presunção de omissão de receitas, ou seja, de saídas desacobertadas de documento fiscal, conforme dispõe o art. 194, § 3.º do RICMS/02 e o art. 110, da CLTA/MG.

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Sobre os saldos credores apurados pelo Fisco (fls. 21/22) mostra-se legítima a cobrança do ICMS calculado pela alíquota média anual, apurada à fl. 23, acrescido da Multa de Revalidação (50%) e da Multa Isolada (20%), prevista no art. 55, II, "a" da Lei 6763/75.

Para uma melhor compreensão, será abaixo reproduzida parte da manifestação fiscal de fls. 1.563/1.565, que aborda a matéria de forma mais detalhada:

"DURANTE OS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE SE VALIA DO ARTIFÍCIO CONTÁBIL DE SUPRIR O CAIXA ATRAVÉS DE CHEQUES COMPENSADOS, SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO NA MESMA DATA E VALOR O QUE NOS LEVOU A INTIMÁ-LO NO DIA 28/01/2005 A APRESENTAR, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, OS RELATÓRIOS MENSIS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA REFERENTE AO PERÍODO 01/01/2003 A 31/07/2004 (DOC. FL. 74).

EM RESPOSTA A ESTA INTIMAÇÃO O CONTRIBUINTE ALEGOU QUE DESCONHECIA O DOCUMENTO INTITULADO COMO "RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA" (DOC. FL.76); E ENTÃO NUMA NOVA TENTATIVA DE OBTER TAIS DOCUMENTOS E DAR SEQUÊNCIA AOS TRABALHOS FISCAIS, INTIMAMOS NOVAMENTE A AUTUADA EM 10/02/2005, A APRESENTAR DESTA VEZ, O MESMO RELATÓRIO, PORÉM ESCLARECENDO O CONTEÚDO DO MESMO NA MENCIONADA INTIMAÇÃO (DOC. FL. 77).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOMOS INFORMADOS QUE A EMPRESA NÃO POSSUÍA TAL RELATÓRIO MENSAL NO PERÍODO ACIMA CITADO, POIS APÓS CONFERÊNCIA E INÍCIO DE UM NOVO MÊS, ESTES ERAM DESCARTADOS E ESTANDO A DOCUMENTAÇÃO DE POSSE DA FISCALIZAÇÃO ERA INVIÁVEL A REALIZAÇÃO DE NOVO LEVANTAMENTO (DOC. FL. 79).

PROCURANDO VERIFICAR E ESCLARECER OS INDÍCIOS APRESENTADOS ATRAVÉS DE SUA CONTABILIDADE, ELABORAMOS UMA RELAÇÃO DE CHEQUES COMPENSADOS, ONDE O CONTRIBUINTE FORA INTIMADO EM 31/03/2005 (DOC. FLS. 81 A 91) A INFORMAR-NOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS LANÇAMENTOS CORRESPONDENTES AOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM TAIS CHEQUES COMPENSADOS, UMA VEZ QUE O HISTÓRICO DOS LANÇAMENTOS CONSTANTES EM SUA ESCRITA CONTÁBIL DOS CHEQUES LIQUIDADOS PELO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA NÃO FAZIA QUALQUER VINCULAÇÃO COM O RESPECTIVO PAGAMENTO, CONFORME SE PODE VERIFICAR NO LIVRO RAZÃO, CUJAS CÓPIAS DAS CONTAS ENVOLVIDAS JUNTAMOS AOS AUTOS (DOC. FLS. 586 A 764).

EM RESPOSTA A ESTA INTIMAÇÃO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU A RELAÇÃO SOLICITADA (DOC. FLS. 92 A 101), PORÉM SÓ IDENTIFICOU ALGUMAS OPERAÇÕES DE CONTRAPARTIDA CORRESPONDENTE AOS LANÇAMENTOS DOS CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO E CONTABILIZADOS COMO SUPRIMENTO DO CAIXA DA EMPRESA, SE LIMITANDO A JUSTIFICAR EM SUA MAIORIA QUE O LANÇAMENTO DE SAÍDA DA CONTA CAIXA SE REFERIA A PAGAMENTOS DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES SEM AO MENOS ELENCA-LAS.

FACE ÀS REPERCUSSÕES E IMPORTÂNCIA QUE AS INFORMAÇÕES REPRESENTAVAM PARA O FISCO, BUSCAMOS IDENTIFICAR NA CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE OS PAGAMENTOS QUE COINCIDIAM EM DATA E VALOR COM O CHEQUE COMPENSADO.

NÃO LOGRANDO ÊXITO, SÓ RESTOU AO FISCO A ALTERNATIVA DE EFETUAR A GLOSA DA CONTA “CAIXA”, ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO DE ROTEIRO PRÓPRIO PARA ESTE FIM, DOS VALORES REFERENTES AOS CHEQUES COMPENSADOS, CUJAS CONTRAPARTIDAS NÃO FORAM LOCALIZADOS NA SUA CONTABILIDADE NA MESMA DATA E VALOR E NEM JUSTIFICADA PELO CONTRIBUINTE.

ORA, SE O CHEQUE EMITIDO PELA EMPRESA FOI LIQUIDADO PELO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO, NÃO PODE HAVER OUTRA DESTINAÇÃO SENÃO A TERCEIROS, QUE PASSARIA A SER CONHECIDO SOMENTE SE O CONTRIBUINTE TIVESSE APRESENTADO OS DOCUMENTOS OU PRESTADO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO FISCO VIA INTIMAÇÕES, QUE POR SUA VEZ NÃO FORAM ATENDIDAS EM SUA TOTALIDADE, APRESENTANDO SOMENTE JUSTIFICATIVAS INFUNDADAS.

QUANTO À AFIRMAÇÃO DA AUTUADA DE QUE OS CHEQUES SÃO NOMINATIVOS À PRÓPRIA IMPUGNANTE, APESAR DE CONSTAR NOS XÉROX DAS CÓPIAS DE CHEQUES ANEXADAS AOS AUTOS, DOCUMENTOS ESTES DE FÁCIL CONFECÇÃO, VERIFICOU-SE ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS TAMBÉM ANEXADOS AOS AUTOS QUE ESTES MESMOS CHEQUES FORAM LIQUIDADOS PELO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E NÃO SE APRESENTAM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇADOS NOS DEVIDOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMO SAQUES EFETUADOS EM ESPÉCIE.

NO CASO EM QUESTÃO FOI UTILIZADO O ROTEIRO "CAIXA", ONDE APÓS GLOSAR O SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS NA CONTA NA CAIXA COM CHEQUES LIQUIDADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO NA MESMA DATA E VALOR, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA, PRESUMINDO A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

NÃO HÁ QUALQUER SOMBRA DE DÚVIDA DE QUE TODOS OS CHEQUES CONSTANTES DA RELAÇÃO FORAM EMITIDOS CONTRA AS CONTAS PRÓPRIAS DA IMPUGNANTE JUNTO AOS VÁRIOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS COM OS QUAIS MANTEVE CONTAS. O QUE SE BUSCOU SABER E NÃO FOI OBTIDO ÊXITO PELA FISCALIZAÇÃO É QUEM SÃO OS REAIS FAVORECIDOS DESTES CHEQUES, JÁ QUE FORAM LIQUIDADOS PELO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, QUE POR SUA VEZ SUPRIRAM O CAIXA, INEXISTINDO EM SUA CONTABILIDADE O RESPECTIVO PAGAMENTO, NA MESMA DATA E VALOR.

EM RESUMO, CONSTATOU-SE QUE OS REFERIDOS CHEQUES FORAM LANÇADOS COMO SUPRIMENTO DO CAIXA DA EMPRESA, INEXISTINDO O REGISTRO DE PAGAMENTOS.

ESTE PROCEDIMENTO ACABOU ACARRETANDO A MAJORAÇÃO INDEVIDA DO SALDO DA CONTA "CAIXA", UMA VEZ QUE OS RECURSOS TIVERAM DESTINO DIFERENTE DO QUE CONSTA NA ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A IMPUGNANTE NÃO APRESENTA ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSAS OPERAÇÕES QUE POSSAM CONVENCER SOBRE O DESTINO DO NUMERÁRIO QUE SUPOSTAMENTE ENTROU NO CAIXA DA EMPRESA, E OS ARGUMENTOS NÃO SÃO CONVINCENTES PARA CANCELAR A EXIGÊNCIA FISCAL COMO REQUER.

COM SE VÊ A AUTUADA NÃO POSSUI ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESTINO DOS RECURSOS SAÍDOS DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

OS DOCUMENTOS PROVAM A HISTÓRIA DOS FATOS ECONÔMICOS E PERMITEM A DESCOBERTA DA VERDADE.

VISTO QUE OS CHEQUES EMITIDOS SÃO LANÇADOS A CRÉDITO DA CONTA "BANCO" E A DÉBITO DA CONTA "CAIXA", OS LANÇAMENTOS REFERENTES AOS SUPRIMENTOS DE CAIXA VIA CHEQUES COMPENSADOS E OS LANÇAMENTOS REFERENTE A LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DO CAIXA DEVEM ESTAR ESTREITAMENTE RELACIONADOS COM AS OPERAÇÕES QUE LHE DERAM ORIGEM, POIS SE OS CHEQUES EMITIDOS FORAM ESCRITURADOS COMO ENTRADAS DE NUMERÁRIOS, DEVEM SER COMPROVADAS AS SAÍDAS DESSES VALORES DO "CAIXA".

COMO BEM DESTACA O CONTRIBUINTE, OBSERVA-SE QUE NO TRABALHO FISCAL NÃO OCORREU A TRIBUTAÇÃO DOS VALORES QUE CORRESPONDEM AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS, POIS NA RECONSTITUIÇÃO NO SALDO DA CONTA CAIXA SOMENTE FORAM UTILIZADOS OS VALORES DOS CHEQUES QUE A FISCALIZADA NÃO CONSEGUIU COMPROVAR A OPERAÇÃO QUE LHE DEU ORIGEM.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACRESCENTA-SE QUE CABE AO CONTRIBUINTE DEMONSTRAR EM QUE TIPOS DE TRANSAÇÕES FORAM UTILIZADOS OS CHEQUES EM QUESTÃO E COMPROVAR QUE O SALDO CREDOR DE CAIXA NÃO RESULTOU DE OMISSÃO DE RECEITAS, POIS ESSA PRESUNÇÃO PODERIA SER INFIRMADA.

POR CONSEQUINTE, COMO A IMPUGNANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER MATÉRIA, DE DIREITO OU DE FATO, CAPAZ DE DESFAZER A EXISTÊNCIA DE SALDOS CREDORES DE CAIXA, NÃO PROVANDO QUE O FATO PRESUMIDO NÃO EXISTE, PRESUMÍVEL É A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS.”

Irregularidade 2:

A segunda irregularidade apontada no AI diz respeito ao recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos, no período de abril/02 a julho/04, oriundos de notas fiscais emitidas pela empresa Street Metais Ferrosos e não Ferrosos Ltda., declaradas inidôneas, nos termos do Ato Declaratório de Inidoneidade nº 26.062.001.02418, publicado no Diário Oficial deste Estado em 04/05/05 (fl. 11).

Os documentos declarados inidôneos, nos termos da Resolução nº 1.926/89, ao serem emitidos, já **nascem inquinados de vício substancial insanável**, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, “*o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)*”. (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

As notas fiscais objeto da glosa de créditos foram relacionadas na planilha de fls. 58/63 e suas primeiras vias anexadas às fls. 108/178.

Todos os documentos fiscais ali listados foram declarados inidôneos com fundamento na disposição inserida no art. 134, V, do RICMS/02, conforme noticia o Ato Declaratório (fl. 381), em face da constatação de simulação de funcionamento daquele estabelecimento no endereço inscrito.

A Autoridade Lançadora, ao estornar os valores dos créditos apropriados indevidamente do RICMS/02, recompôs a conta gráfica do contribuinte (fls. 49/57 e 64/70), relativamente ao período fiscalizado, apurando recolhimento a menor de ICMS, conforme consta no demonstrativo do crédito tributário anexado à fl. 10.

As notas fiscais objeto da glosa de créditos foram relacionadas na planilha de fls. 58/63 e suas primeiras vias anexadas às fls. 108/178.

Todos os documentos fiscais ali listados foram declarados inidôneos com fundamento na disposição inserida no art. 134, V, do RICMS/02, conforme noticia o

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato Declaratório (fl. 381), em face da constatação de simulação de funcionamento daquele estabelecimento no endereço inscrito.

A Autoridade Lançadora, ao estornar os valores dos créditos apropriados indevidamente do RICMS/02, recompôs a conta gráfica do contribuinte (fls. 49/57 e 64/70), relativamente ao período fiscalizado, apurando recolhimento a menor de ICMS, conforme consta no demonstrativo do crédito tributário anexado à fl. 10.

Quanto a essa questão, o art. 30, da Lei 6763/75, e o art. 70, V, do RICMS/02, assim dispõem:

Lei 6763/75

"Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação."

.....

RICMS/02:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;"

Assim, a única hipótese em que poder-se-ia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos.

Tentando se desvencilhar das exigências fiscais, a Impugnante anexou aos autos diversos documentos que comprovariam que a ocorrência efetiva das operações relacionadas com as notas fiscais objeto da autuação.

Embora irrelevante para o deslinde da matéria, é importante salientar que o Fisco analisou a referida documentação e teceu os comentários abaixo reproduzidos, que tornam duvidosa a afirmação da Autuada de que as operações efetivamente ocorreram:

"É BASTANTE ESTRANHO TAMBÉM O FATO DE QUE OS RECIBOS E/OU DUPLICATAS TRAZIDOS À COLAÇÃO, TEREM SIDO "EMITIDOS" E "QUITADOS", PORÉM SEM NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DE QUEM OS EMITIU E/OU RECEBEU,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JÁ QUE NÃO CONSTAM NESTES MESMOS DOCUMENTOS O RECONHECIMENTO DA FIRMA DE QUEM ASSINA A EMISSÃO E/OU O RECEBIMENTO (EX. FLS. 1237, 1261, 1283, 1308, 1321, 1336, 1337, 1338, 1351 A 1353, 1363 A 1365, 1374 A 1379, 1395, 1396, 1408 A 1412, 1439 A 1443, 1458, 1459, 1464 A 1468, 1488, 1504 A 1514), ASSINATURAS ESTAS DIVERGENTES DAS ASSINATURAS DOS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA FORNECEDORA CONSTANTES NO DOCUMENTO TAMBÉM ANEXADO AOS AUTOS INTITULADO COMO "SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL" (FLS. 1129 A 1131).

CURIOSO TAMBÉM O FATO DO AUTUADO EMITIR VÁRIOS CHEQUES DO MESMO BANCO, DA MESMA AGÊNCIA, NO MESMO DIA, NOMINAL AO MESMO FORNECEDOR (CONFORME XÉROX DAS CÓPIAS DE CHEQUES ANEXADAS), PARA PAGAR UMA DUPLICATA E/OU RECIBO. NÃO BASTARIA APENAS A EMISSÃO DE UM ÚNICO CHEQUE DE CADA BANCO??!!!!

JÁ QUE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS SÃO INIDÔNEAS, SENDO AS DUPLICATAS E/OU RECIBOS UMA EXTENSÃO DESTAS, NÃO TENDO EXISTÊNCIA LEGAL DISSOCIADA DAQUELAS, PODE-SE AFIRMAR, TAMBÉM, QUE AS MESMAS ESTÃO CONTAMINADAS COM O VÍCIO DA INIDONEIDADE.

OUTRA OBSERVAÇÃO QUE SE FAZ É COM RELAÇÃO AO DOCUMENTO ANEXADO INTITULADO COMO "TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO" (FLS. Nº 1542, 1548 E 1549), ONDE NÃO SE IDENTIFICA NENHUMA ASSINATURA NO CITADO DOCUMENTO ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. O MESMO ACONTECE COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 1550 A 1554 NOS QUAIS NÃO É IDENTIFICADO O CREDOR DAS REFERIDAS NOTAS PROMISSÓRIAS.

O CONTRIBUINTE ALEGOU TAMBÉM QUE EM CASOS QUE A NOTA FISCAL NÃO FOI CARIMBADA, NÃO SIGNIFICA QUE ELA NÃO PASSOU NOS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO, POIS NEM SEMPRE OS FISCAIS EXECUTAM ESTA OPERAÇÃO; PORÉM O QUE SE OBSERVA É QUE NUM TOTAL DE 71 (SETENTA E UMA) NOTAS FISCAIS, EM NENHUMA DELAS CONSTAM O CARIMBO DO POSTO FISCAL (FLS. 108 A 178); EM DIVERSAS NÃO CONSTAM NEM AO MENOS A PLACA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E, EM ALGUMAS (FLS. 159 A 160), AS PLACAS DOS VEÍCULOS MENCIONADOS NEM CONSTAM NO CADASTRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME CÓPIAS DAS TELAS ABAIXO LISTADAS, LEVANDO-NOS A CONCLUIR QUE TAL FATO É MAIS UM INGREDIENTE NA COMPOSIÇÃO FINAL DA FRAUDE FISCAL.

(...)

COMO SE NÃO BASTASSE A FALTA DE PROVAS RELATIVA À EFETIVA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, A INEXISTÊNCIA DA EMPRESA QUE EMITIU OS DOCUMENTOS INIDÔNEOS, LEVA-NOS A CONCLUIR QUE O IMPOSTO DEVIDO NÃO FOI RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS, RAZÃO PELA QUAL INEXISTE CRÉDITO A SER ABATIDO, NÃO SE FALANDO, PORTANTO, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS.

NOTA-SE, PORTANTO QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU NENHUMA MICROFILMAGEM DOS CHEQUES EMITIDOS OU AS CÓPIAS PROPRIAMENTE DITAS DOS CHEQUES EMITIDOS, CÓPIAS DE BOLETOS BANCÁRIOS QUITADOS PELOS BANCOS (CONFORME ALEGA EM SUA IMPUGNAÇÃO - FL. 774) OU ORDENS DE PAGAMENTO, OU DEPÓSITOS BANCÁRIOS OU QUALQUER OUTRO TÍTULO DEVIDAMENTE AUTENTICADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CREDENCIADA; SE LIMITOU APENAS EM APRESENTAR DOCUMENTOS QUE SÃO DE FÁCIL CONFEÇÃO COMO AS XÉROX DE CÓPIAS DE CHEQUES E CÓPIAS DE RECIBOS E/OU DUPLICATAS SEM NENHUMA AUTENTICAÇÃO, APENAS COM APOSIÇÃO DE UM CARIMBO "RECEBEMOS" SEM MESMO IDENTIFICAR A ASSINATURA DE QUEM RECEBEU ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO DE FIRMA."

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago"

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator